

**LEI Nº 9.530, DE 24 DE ABRIL DE 1997.**  
(Projeto de lei nº 299/95, do deputado Junji Abe - PFL)

Altera a Lei nº 8145, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a Campanha de Combate à Febre Aftosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1º - Ficam acrescidas ao inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8145, de 18 de novembro de 1992, as seguintes alíneas:

- Artigo 10 - VIII - a) ficando devidamente comprovada a culpa ou o dolo dos proprietários pela falta de vacinação contra a febre aftosa, cumulativamente com a multa prevista neste inciso, ficarão os proprietários suspensos de suas atividades pecuárias pelo prazo respectivamente de 2 (dois) e 4 (quatro) anos;  
b) a Secretaria de Agricultura e Abastecimento fará a apuração das responsabilidades, bem como a aplicação das penalidades ora previstas, ouvido o Departamento de Defesa Agropecuária.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997.  
MÁRIO COVAS  
Francisco Graziano Neto  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Walter Feldman  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.

**LEI Nº 9.531, DE 24 DE ABRIL DE 1997.**  
(Projeto de lei nº 519/96, do deputado Roberto Purini - PMDB)

Dá denominação à Delegacia de Polícia de Presidente Alves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Investigador José Magron" a Delegacia de Polícia de Presidente Alves, em Presidente Alves.  
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997.

MÁRIO COVAS  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
Walter Feldman  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.

**LEI Nº 9.532, DE 24 DE ABRIL DE 1997.**  
(Projeto de lei nº 826/95, da deputada Cecília Passarelli - PFL)

Institui a "Semana da Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica instituída a "Semana da Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo", a ser realizada, anualmente, nas escolas de 1º e 2º graus.  
§ 1º - Todas as escolas da rede oficial de ensino do Estado deverão inserir, no calendário de atividades, uma semana para tratar de temas relacionados à importância da coleta e reciclagem do lixo.  
§ 2º - A programação do evento ficará sob a responsabilidade dos conselhos de escola de cada unidade de ensino.  
§ 3º - Os debates, palestras e discussões têm como objetivo primeiro a conscientização da importância da seleção do lixo e a busca de soluções possíveis para seu melhor reaproveitamento.

Artigo 2º - Vetado.  
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de abril de 1997.  
MÁRIO COVAS  
David Zilbersztajn  
Secretário de Energia  
Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente  
Walter Feldman  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de abril de 1997.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 41.736, DE 24 DE ABRIL DE 1997**

Altera a redação do artigo 1.º e altera a redação e inclui dispositivo no artigo 2.º do Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, que dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a proposta para alteração do Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, formulada pelo Conselho Diretor do Programa referido,

**Decreta:**  
Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5.º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do artigo 1.º, inciso I, alínea "b", artigo 2.º, inciso I e artigo 3.º, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996 e do artigo 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito internacional para concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, composta dos seguintes trechos:

- I - SP-340 - entre SP-065 e Mococa (divisa de Minas Gerais);
- II - SP-344 - entre SP-340 e Vargem Grande do Sul;
- III - SP-350 - entre SP-340 e São José do Rio Pardo;
- IV - SP-342 - entre São João da Boa Vista e divisa de Minas Gerais;
- V - SP-215 - entre Casa Branca e Vargem Grande do Sul."

Artigo 2.º - Os incisos VI e VIII do artigo 2.º do Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VI - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários;

VIII - o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação especial;"

Artigo 3.º - Fica incluído no artigo 2.º do Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, o inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - a concessionária poderá efetuar pagamento pela outorga da concessão, utilizando títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, na forma e até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Diretor do PED."

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997

MÁRIO COVAS  
Plínio Oswaldo Assmann  
Secretário dos Transportes  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1997.

**DECRETO Nº 41.737, DE 24 DE ABRIL DE 1997**

Aprova o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração da malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, correspondente ao Lote 11 do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, que institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura;

Considerando o disposto no Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, alterado pelo Decreto nº 41.736, de 24 de abril de 1997, que autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas; e

Considerando proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura,

**Decreta:**  
Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1997  
MÁRIO COVAS  
Plínio Oswaldo Assmann  
Secretário dos Transportes  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1997.

Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas - Lote 11

**CAPÍTULO I**

**Do objetivo**

Artigo 1.º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto nº 40.365, de 9 de outubro de 1995, alterado pelo Decreto nº 41.736, de 24 de abril de 1997.

Artigo 2.º - O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

- I - SP-340, entre o km 114 + 100, (entroncamento com a SP-065) e o km 281 + 770 (divisa de Minas Gerais);
- II - SP-344, entre o km 200 + 100 (entroncamento com a SP-340) e o km 242 + 600 (entroncamento com a SP-215);
- III - SP-350, entre o km 238 + 410 (entroncamento com a SP-340) e o km 272 + 100 (São José do Rio Pardo);
- IV - SP-342, entre o km 224 + 030 (entroncamento com a SP-344) e o km 251 + 150 (divisa de Minas Gerais);
- V - SP-215, entre o km 29 + 755 (entroncamento com a SP-344) e o km 49 + 940 (entroncamento com a SP-340).

Artigo 3.º - Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, inclusive as duplicações da SP-344, entre o km 207 + 600 e o km 224 + 030, e da SP-342, entre o km 224 + 030 e o km 229, a serem executadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

**CAPÍTULO II**

**Dos Serviços Previstos no Sistema Rodoviário**

Artigo 4.º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Sistema Rodoviário são classificados em:

- I - delegados;
- II - não delegados;
- III - complementares.

Artigo 5.º - São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

- I - serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

- a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;
- b) operação dos postos de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;

c) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita;

d) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais, atendimento mecânico a veículos avariados, guinchamento, desobstrução de pista, operação de serviço de telefonia de emergência e orientação e informação aos usuários;

e) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;

f) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no Sistema Rodoviário;

g) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;

h) monitoração das condições de tráfego na rodovia.

II - serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;

b) conservação especial de todos os elementos que compõem o Sistema Rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando a preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recapeamento de pista, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;

c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato, às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como, instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa.

III - serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) duplicação, incluindo o equacionamento de interferências com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte, das:

- 1. SP-340, do km 201 + 400, em Aguiar, ao km 281 + 770, em Mococa (divisa de Minas Gerais);
- 2. SP-342, do km 224 + 030, em São João da Boa Vista, ao km 235 + 100, em Águas da Prata

b) ampliação de capacidade, com implantação de terceira faixa da SP-340, do km 114 + 100, em Campinas, ao km 167 + 730, em Mogi-Mirim;

c) implantação de terceira faixa e pavimentação de acostamentos, incluindo equacionamento de interferências com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte, nas:

- 1. SP-342, do km 237 + 500 ao km 251 + 150, em Águas da Prata (divisa de Minas Gerais);
- 2. SP-350, entre o km 238 + 410, em Casa Branca e o km 272 + 100, em São José do Rio Pardo;
- 3. SP-344, entre o km 224 + 030, em São João da Boa Vista e o km 242 + 600, em Vargem Grande do Sul;

d) implantação ou adequação aos níveis de serviços ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;

e) equacionamento de interferências com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

f) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, principalmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;

g) implantação e readaptação de praças de pedágio e pesagem;

h) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;

i) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

j) implantação de sistema de pedágio eletrônico;

l) implantação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis;

m) implantação de sistema de comunicação e de chamada par-usuários;

n) implantação de dispositivos de segurança;

o) implantação de paisagismo;

Artigo 6.º - São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

- I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;
- II - fiscalização e atuação de infrações relativas a:

- a) veículo;
- b) documentação;
- c) motorista;
- d) regras de circulação, estacionamento e parada;
- e) excesso de peso.

III - emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhador rural ou de pessoas em veículos de carga;

d) realização de eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Parágrafo único - Dependem de autorização do Poder Concedente, a pedido da concessionária:

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo

**EXECUTIVO - SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

Gerente de Redação - Wanderlei Midei

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

- ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
- PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
- VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1.76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3.54
- FILIAIS - CAPITAL
  - ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
  - REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
  - SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
- FILIAIS - INTERIOR
  - ARAÇATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
  - BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
  - CAMPINAS — (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
  - MARÍLIA — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
  - PRESIDENTE PRUDENTE — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
  - RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
  - SANTOS — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
  - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
  - SOROCABA — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Sala 51

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP**

**DIRETOR PRESIDENTE**  
SÉRGIO KOBAYASHI

**DIRETORES**  
Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503